# Projeto de Lei Nº 139/2023

Fica assegurado o direito das mulheres e das pessoas com deficiência de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Mogi Mirim.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

**Art. 1º** Fica assegurado às mulheres e às pessoas com deficiência, o direito de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, durante consultas e exames em geral nos estabelecimentos de saúde públicos e privados no Município de Mogi Mirim, especialmente nos seguintes casos:

**I -** nos exames mamários, genitais e retais, inclusive quando esses exames forem realizados em ambulatórios e internações;

**II -** nos exames para estudo de diagnóstico, como teste urodinâmico, ultrassonografia transvaginal e outras ultrassonografias;

**III -** nos casos que envolvam algum tipo de sedação.

**IV -** nos demais casos previstos na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 2º** A escolha da presença ou não de um acompanhante é facultativo à mulher e à pessoa com deficiência, e de observância obrigatória aos estabelecimentos, exceto:

**I –** em situações de emergência, quando o atendimento a ser prestado for urgente e o acompanhante não se encontrar no local; e

**II -** em caso de não comparecimento do acompanhante no horário marcado para a

consulta ou exame.

**Art. 3º** Na ocorrência das situações descritas nos incisos I e II, do Artº 2 da presente lei, a mulher ou a pessoa com deficiência poderá:

**I -** solicitar o acompanhamento por qualquer um dos presentes no recinto;

**II -** aguardar a chegada do acompanhante, em prazo determinado pelo estabelecimento de saúde.

**Art. 4º** Na impossibilidade de permanência do acompanhante junto da paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo exame ou procedimento justificar a impossibilidade por escrito.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal de Mogi Mirim deverá promover campanhas de conscientização sobre o direito da mulher e da pessoa com deficiência de terem um acompanhante durante os atendimentos realizados nos serviços de saúde públicos e privados, incentivando a adoção de práticas de assistência humanizada e respeitosa à mulher e à pessoa com deficiência.

***Parágrafo único* -** Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 28 de novembro de 2023

 (assinado de forma digital)

 **DRA. JOELMA FRANCO DA CUNHA**

 **VEREADORA**

 **JUSTIFICATIVA**

De início, importante ressaltar que este projeto vai além do reconhecimento deste direito em âmbito municipal, pois a ideia é justamente criar condições para que seja aplicado efetivamente no município, envolvendo todos os setores da sociedade para que os direitos das mulheres e das pessoas com deficiências sejam conferidos no plano prático em Mogi Mirim.

As relações de confiança, a privacidade e a confidencialidade são componentes centrais do atendimento ao paciente. O objetivo da presença de um acompanhante, sejam eles profissionais da saúde ou não, é proteger tanto o profissional quanto o paciente de possíveis desconfianças ou abusos por qualquer das partes, preservando a relação médico-paciente.

Além disso, a matéria assegura que haverá testemunhas caso haja abuso ou assédio, resguardando a vítima, principalmente no caso de quadro induzido de inconsciência.

Importante mencionar sobre algumas orientações sobre o uso de acompanhantes, que foram publicadas por diferentes organizações profissionais internacionais.

Como exemplo, o Colégio Americano de Ginecologia e Obstetrícia (ACOG) recomenda a presença de um acompanhante em todos exames mamários, genitais e retais, e se aplica a exames realizados em ambulatórios e internações, incluindo trabalho de parto e parto, bem como durante estudos de diagnóstico como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico (ACOG, 2020).

Da mesma forma, é política da University of Michigan/Michigan Medicine permitir acompanhantes de pacientes, quando solicitados ou necessários, durante exames, procedimentos e cuidados sensíveis.

Vale ressaltar que a presença de um acompanhante é apenas parte de um esforço no sentido de garantir atendimento seguro e responsável aos pacientes. Uma comunicação efetiva entre o profissional de saúde e paciente é essencial, a fim de garantir a individualidade e o atendimento às necessidades dos pacientes, em especial das mulheres, além do respeito à sua autonomia e valores, visando alcançar os melhores resultados

Também entendemos ser de extrema importância a promoção de campanhas de conscientização sobre o tema, visando à sensibilização dos profissionais da saúde e da sociedade em geral para a importância da assistência humanizada e respeitosa à mulher e à pessoa com deficiência.

Ademais, pedimos compreensão e colaboração dos nobres Vereadores para apreciação do presente Projeto de Lei e a sua aprovação com o zelo de costume, respeitando assim os dispostos na Constituição Federal, nos tratados internacionais que o Brasil é signatário e nas demais leis de nosso país.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 28 de novembro de 2023

 (assinado de forma digital)

 **DRA. JOELMA FRANCO DA CUNHA**

 **VEREADORA**